

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 103, DE 2011

Institui o Estatuto da Microempresa Rural e da Empresa Rural de Pequeno Porte.

**Autor:** Deputado João Rodrigues.

**Relatora:** Deputada Simone Morgado.

#### I - RELATÓRIO

Propõe o ilustre Deputado João Rodrigues instituir um Estatuto da Microempresa Rural e da Empresa Rural de Pequeno Porte, com vistas a “*estabelecer normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido*” a ser dispensado a tais empreendimentos, no âmbito da União, dos Estados e dos Municípios. Dividida em dez capítulos, a proposição estabelece uma série de simplificações de procedimentos que vão desde o registro de seus atos constitutivos até medidas voltadas para o crédito rural.

Na justificção, o autor assevera o intento de garantir a sustentabilidade das propriedades rurais de estrutura familiar, buscando formas de evitar a sua divisão em unidades de dimensões antieconômicas no momento da sucessão familiar, com a partilha entre os herdeiros. Para isso, entende que a transformação em pessoa jurídica permitiria o compartilhamento dos resultados da produção rural, sem necessidade da divisão das terras, contribuindo para fixar no campo os trabalhadores jovens.

Distribuída às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR), de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC), a este Colegiado, para exame de mérito e de adequação financeira e orçamentária, e à Comissão de

Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para avaliação quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, tramita em regime de prioridade, sujeita à apreciação do Plenário, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno.

Tanto na CAPADR quanto na CDEIC, o Projeto mereceu parecer pela rejeição.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h" e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira", aprovada em 29 de maio de 1996.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que "importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º de Norma Interna, aprovada pela CFT em 29.05.96, *in verbis*:

*"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."*

O projeto estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às Microempresas Rurais. – MER e Empresas Rurais de Pequeno Porte – ERPP. No que se refere aos aspectos de adequação orçamentária e financeira, cumpre analisar os seguintes dispositivos:

*“Art. 14. Permanecem em vigor as normas relativas aos tributos e contribuições incidentes sobre a atividade rural, podendo a MER e a ERPP optar pela legislação mais favorável.*

.....

*Art. 25. Consideram-se isentos do imposto de renda, na fonte e na declaração de ajuste do beneficiário, os valores efetivamente pagos ao titular ou sócio da MER ou da ERPP, salvo os que corresponderem a pro labore, alugueis ou serviços prestados.*

*Art. 26. Poderá ser autorizado o parcelamento, em até setenta e duas parcelas mensais e sucessivas, dos débitos para com a Fazenda Nacional e para com a Seguridade Social, de responsabilidade da MER ou ERPP e de seu titular ou sócios, relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2010.*

*§1º O valor mínimo da parcela mensal será de R\$ 50,00 (cinquenta reais), considerados isoladamente os débitos para com a Fazenda Nacional e para com a Seguridade Social.*

*§2º Aplicam-se ao disposto neste artigo as demais regras vigentes para parcelamento de tributos e contribuições federais.”*

O art. 14 do projeto estabelece a possibilidade de a MER e a ERPP optarem por regime de tributação mais favorável. Neste ponto, entendemos que a existência de tal autorização não configura de per si concessão de benefícios tributários, uma vez que sua materialização fica condicionada à existência de norma legal mais vantajosa.

No art. 25, o projeto de lei estabelece isenção do imposto de renda sobre os pagamentos feitos ao titular ou sócio pela MER ou ERPP. O próprio dispositivo exclui da isenção os pagamentos realizados a título de *pro labore*, alugueis ou serviços prestados. Desse modo, o único pagamento

possível seria o decorrente da distribuição de lucros, que, conforme a legislação atualmente em vigor, já é isento de tributação.

O art. 26 estabelece a possibilidade de autorização de parcelamento de débitos para com a União. Neste caso também não se pode afirmar que haverá impacto, uma vez que a autorização e as condições desse possível parcelamento dependerão de legislação específica, que deverá oferecer a estimativa de impacto e respectivas compensações, sempre que for necessário.

Verifica-se, portanto, que o projeto se restringe a estabelecer mecanismos de priorização e favorecimento para o desenvolvimento das MER e das ERPP. Não é possível identificar, *a priori*, possíveis impactos financeiros e orçamentários, uma vez que a sua ocorrência dependerá da forma como serão regulamentados os seus dispositivos.

No que tange ao mérito, concordamos com os argumentos apresentados anteriormente a esta Comissão pelo nobre Relator, Deputado Giuseppe Vecci, que sucedemos na apreciação da matéria.

O Projeto estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado à MER e à ERPP. Nesse ponto, convém registrar que grande parte dos dispositivos já consta da legislação vigente, que rege as micro e pequenas empresas (Lei Complementar nº 123, de 2006), onde receberam redação mais adequada, sob o ponto de vista técnico e jurídico. Tais disposições se aplicam ao produtor rural pessoa física e ao agricultor familiar, a teor do art. 3º-A, acrescido àquele Diploma pela Lei Complementar nº 147, de 2014.

Em relação à maioria do demais dispositivos do Projeto não abrangidos pela legislação vigente, verifica-se que se trata de matéria meramente autorizativa, sem nenhum efeito prático. Nesse passo, pode-se considerar que a proposta perdeu seu objeto, tendo em vista a evolução da Lei Complementar nº 123, de 2006, ocorrida desde a apresentação da iniciativa, em 2011.

Merece crítica, outrossim, a pretensão de se facultar à MER e ERPP o acesso ao Sintegra **independentemente da inscrição estadual**. O Sintegra, com efeito, consiste em um conjunto de procedimentos administrativos e sistemas de informática que tem propósito de simplificar e homogeneizar o cumprimento de obrigações acessórias por parte do contribuinte e facilitar o acesso a informações por parte do fisco. A base de dados do Sistema consiste, fundamentalmente, dos dados cadastrais do contribuinte, informados aos respectivos fiscos estaduais no momento da inscrição, o que torna materialmente impossível que se faculte a integração ao sistema de quem não dispõe dessa inscrição.

Com essas observações, **é o voto pela não implicação do Projeto de Lei Complementar nº 103, de 2011 em aumento de despesas ou redução de receitas do Orçamento da União**, pelo que não cabe a esta Comissão pronunciar-se a respeito da adequação ou compatibilidade, sob os aspectos financeiro e orçamentário. **No mérito, votamos pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 103, de 2011.**

Sala da Comissão, em 11 de outubro de 2016.

Deputada SIMONE MORGADO  
Relatora